

## Classificação dos Bens no Código Civil

### Descrição

O Livro II da Parte Geral do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dedica-se a classificar os bens, estabelecendo categorias que são fundamentais para a aplicação de diversas normas jurídicas, desde contratos e obrigações até direitos reais, família e sucessões. Compreender essas classificações é essencial não apenas para a teoria do direito, mas principalmente para a resolução de casos práticos e questões de concurso. Vamos analisar artigo por artigo, destacando os pontos cruciais.

### Bens Considerados em Si Mesmos

Esta primeira parte do Título I (Arts. 79 a 91) analisa os bens por suas características intrínsecas.

#### Bens Imóveis (Arts. 79 a 81)

- **Conceito Fundamental (Art. 79):** São bens imóveis o solo e tudo que a ele se incorpora de forma natural (árvores, fontes) ou artificial (construções, plantas). Essa é a noção de **imóvel por natureza ou por acesso física**.
  - *Exemplo:* Terrenos, edifícios, árvores enquanto ligadas ao solo.
- **Imóveis por Determinação Legal (Art. 80):** A lei considera como imóveis, para produzir certos efeitos jurídicos:
  - **I â?? Direitos reais sobre imóveis e ações correlatas:** Hipoteca, usufruto sobre um terreno, servidão predial, e as ações judiciais para defender esses direitos (ex: ação reivindicatória de imóvel).
  - **II â?? Direito à sucessão aberta:** O conjunto de bens deixado por alguém que faleceu (herança) é considerado um bem imóvel *por ficção legal*, mesmo que seja composto apenas por bens móveis.
    - **Ponto de Atenção:** Esta é uma ficção jurídica importantíssima! A herança é uma universalidade de direito e tratada como imóvel para fins legais (ex: necessidade de escritura pública para cessação de direitos hereditários). Isso cai muito em prova!
- **Bens que Mantêm Caracter Imóvel (Art. 81):**
  - **I â?? Edificações removidas:** Se uma casa é movida inteira para outro local, mantendo sua unidade, ela não perde o caráter de imóvel.
  - **II â?? Materiais separados provisoriamente:** Tijolos ou telhas retirados de um prédio para reparo e que serão recolocados nele continuam sendo considerados parte do imóvel.
    - **Observação:** A chave aqui é a *provisoriamente* e a *intenção* de reemprego no mesmo prédio. Se a demolição for definitiva, os materiais voltam a ser móveis

(Art. 84).

## Bens M3veis (Arts. 82 a 84)

- **Conceito Fundamental (Art. 82):** S3o m3veis os bens que podem ser movidos por si pr3rios (semoventes, como animais) ou por for3sa externa (coisas inanimadas, como um carro ou cadeira), sem que isso altere sua subst3ncia ou destina33o econ3mica-social. Essa 3o a defini33o de **m3vel por natureza**.
- **M3veis por Determina33o Legal (Art. 83):** A lei *considera* m3veis:
  - **I 3?? Energias com valor econ3mico:** Energia el3trica, t3rmica, etc.
  - **II 3?? Direitos reais sobre objetos m3veis e a33mes:** Penhor, propriedade de um ve3culo e as a33mes para defend3-los.
  - **III 3?? Direitos pessoais de car3ter patrimonial e a33mes:** Cr3ditos, obriga33es de fazer/n3o fazer/dar coisa certa (que n3o seja im3vel), e as a33mes de cobran3a ou execu33o.
    - **Ponto de Aten33o:** Direitos autorais, embora de natureza imaterial, s3o considerados bens m3veis por for3sa deste inciso para efeitos patrimoniais.
- **Materiais de Constru33o (Art. 84):**
  - Enquanto *destinados 3o constru33o* mas *n3o empregados*, s3o m3veis.
  - Ap3s a demoli33o de um pr3dio, os materiais resultantes (entulho, madeira, etc.) readquirem a qualidade de m3veis.
    - **Observa33o:** A classifica33o muda conforme o est3gio: m3vel -> (vira parte do) im3vel -> m3vel novamente.

## Bens Fung3veis e Consum3veis (Arts. 85 e 86)

- **Bens Fung3veis (Art. 85):** S3o os m3veis que podem ser substitu3dos por outros da mesma *esp3cie, qualidade e quantidade*.
  - *Exemplo:* Dinheiro, gr3os de caf3 do mesmo tipo e safra, canetas iguais.
  - *Contraste:* Um quadro espec3fico de um pintor famoso 3o infung3vel.
  - **Import3ncia:** A fungibilidade 3o crucial em contratos como o m3tuo (empr3stimo de coisa fung3vel) e o dep3sito.
- **Bens Consum3veis (Art. 86):** S3o os m3veis cujo uso normal leva 3o *destrui33o imediata* de sua subst3ncia (alimentos, combust3vel).
  - Tamb3m s3o considerados consum3veis os bens *destinados 3o aliena33o* (venda), como o estoque de uma loja.
    - **Ponto de Aten33o:** N3o confundir consum3vel com *deterior3vel*. Um carro se deteriora com o uso, mas n3o 3o consum3vel, pois seu uso prim3rio n3o o destr3i imediatamente. Um pacote de arroz 3o consum3vel. Uma obra de arte em exposi33o numa galeria (destinada 3o aliena33o) 3o tratada como consum3vel para certos efeitos legais.
    - **Import3ncia:** Bens consum3veis n3o podem ser objeto de contratos como o comodato (empr3stimo para uso), que exige a devolu33o da *mesma coisa*.

## Bens Divis3veis (Arts. 87 e 88)

- **Conceito (Art. 87):** São aqueles que podem ser divididos em partes sem que isso:
  - Altere sua substância (um saco de areia dividido continua sendo areia).
  - Cause diminuição considerável de valor (dividir um diamante grande pode diminuir o valor proporcional).
  - Prejudique o uso a que se destina (dividir uma vaca prejudica seu uso).
  - *Exemplo divisível:* Um terreno grande (em regra), dinheiro.
  - *Exemplo indivisível:* Um cavalo, uma estátua.
- **Indivisibilidade por Lei ou Vontade (Art. 88):** Mesmo bens naturalmente divisíveis (como um terreno) podem se tornar indivisíveis:
  - **Por determinação legal:** M³dulo rural m³nimo, fração ideal m³nima em condomínios edilícios.
  - **Por vontade das partes:** Em um contrato ou testamento, os envolvidos podem estipular a indivisibilidade por um prazo (m³ximo de 5 anos, permitida prorrogação Art. 1.320, 1º e 2º).
    - **Observação:** A indivisibilidade tem grande impacto em condomínios e partilhas.

## Bens Singulares e Coletivos (Arts. 89 a 91)

- **Bens Singulares (Art. 89):** São os bens considerados individualmente, mesmo que estejam reunidos.
  - *Exemplo:* Um livro específico, uma cadeira, um boi.
- **Universalidade de Fato (Art. 90):** É um conjunto de bens singulares (m³veis), pertencentes à mesma pessoa, que recebem uma destinação unitária.
  - *Exemplo:* Uma biblioteca (conjunto de livros), um rebanho (conjunto de animais), o estoque de uma loja.
  - **Parágrafo único:** Os bens que compõem a universalidade de fato podem ser objeto de relações jurídicas próprias (vender um livro específico da biblioteca).
- **Universalidade de Direito (Art. 91):** É um complexo de relações jurídicas (bens, direitos, deveres, ativos e passivos) de uma pessoa, dotado de valor econômico. É uma criação legal.
  - *Exemplo:* A herança (patrimônio do falecido), a massa falida (patrimônio do falido), o patrimônio de uma pessoa em geral.
    - **Ponto de Atenção:** Diferente da universalidade de fato (que é um conjunto fático de bens com destino comum), a universalidade de direito é um conjunto abstrato de relações jurídicas tratado unitariamente pela lei. A herança é o exemplo clássico.

## Bens Reciprocamente Considerados (Arts. 92 a 97)

Aqui, os bens são classificados pela relação que têm uns com os outros.

- **Bem Principal e Acessório (Art. 92):**
  - **Principal:** Existe por si só (o solo).

- **Acessório:** Sua existência depende do principal (a árvore plantada no solo, a construção sobre o solo).
- **Regra Fundamental:** Salvo disposição em contrário, o acessório segue o destino do principal (*accessorium sequitur principale*). Se o solo é vendido, a árvore e a construção geralmente vão junto.
- **Pertencas (Arts. 93 e 94):**
  - **Conceito (Art. 93):** São bens móveis que, *sem serem parte integrante* do bem principal (imóvel ou móvel), se destinam de modo *duradouro* ao seu uso, serviço ou embelezamento.
    - *Exemplo:* Os tratores de uma fazenda, os móveis de um hotel feitos sob medida, um ar-condicionado instalado em um imóvel.
  - **Regra Específica (Art. 94):** Os negócios jurídicos sobre o bem principal **NÃO** abrangem as pertencas, *a menos que:*
    - A lei determine o contrário.
    - As partes manifestem essa vontade (no contrato).
    - As circunstâncias do caso indiquem (ex: venda de um hotel com porteira fechada).
    - **Ponto de Atenção CRUCIAL:** Esta é uma exceção à regra do acessório segue o principal. Pertencas *não* seguem automaticamente o principal. Decorar o Art. 94 é vital para provas!
- **Frutos e Produtos (Art. 95):**
  - **Frutos:** Bens acessórios que se renovam periodicamente, cuja percepção não diminui a substância do bem principal (colheitas agrícolas, aluguéis, juros).
  - **Produtos:** Bens acessórios cuja extração diminui a substância do principal (pedras de uma pedreira, petróleo de um poço).
  - **Regra:** Podem ser objeto de negócio jurídico *mesmo antes de serem separados* do bem principal (venda de safra futura).
- **Benfeitorias (Arts. 96 e 97):**
  - **Conceito:** Obras ou despesas feitas em um bem (principal) para conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo. São sempre resultado de uma *ação humana*.
  - **Classificação (Art. 96):**
    - **Necessárias (Art. 3º):** Indispensáveis para conservar o bem ou evitar sua deterioração (reparo de um telhado que vaza, conserto de um muro que ameaça cair).
    - **Úteis (Art. 2º):** Aumentam ou facilitam o uso do bem (construção de uma garagem, instalação de grades de segurança).
    - **Voluptuárias (Art. 1º):** De mero luxo, deleite ou recreio, não aumentam o uso habitual (construção de piscina, jardinagem puramente estética, instalação de torneira de ouro).
  - **Exclusão (Art. 97):** Melhoramentos ou acessórios que ocorrem *sem intervenção* do proprietário, possuidor ou detentor *não* são benfeitorias (ex: valorização do imóvel pela construção de um metrô perto; acesso natural como aluvião).
    - **Importância:** A classificação das benfeitorias é fundamental para definir o direito de indenização e retenção do possuidor (Arts. 1.219 e 1.220 CC).

## Bens Públicos (Arts. 98 a 103)

Esta seção trata dos bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

- **Conceito Geral (Art. 98):** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas de direito público. Todos os demais bens são particulares.
- **Classificação (Art. 99):**
  - **I Uso Comum do Povo:** Podem ser utilizados por qualquer pessoa, sem necessidade de permissão especial (rios navegáveis, mares, estradas, ruas, praças).
  - **II Uso Especial:** Afetados a um serviço ou estabelecimento público específico (prédios de repartições públicas, escolas públicas, hospitais públicos, veículos oficiais).
  - **III Dominicais (ou Dominiais):** Constituem o patrimônio *disponível* da pessoa jurídica de direito público; não possuem uma destinação pública específica. São bens que podem ser objeto de direito pessoal ou real pela entidade pública.
    - **Exemplo:** Terras devolutas sem destinação, prédios públicos desativados, bens móveis inservíveis, herança vacante transferida ao Município/DF/União.
    - **Parágrafo Único:** Bens de pessoas jurídicas de direito público com estrutura de direito privado (ex: empresas públicas, sociedades de economia mista que prestam serviço público) são, em regra, considerados dominicais, salvo lei em contrário. (Há debate doutrinário sobre a aplicação deste parágrafo, mas o que consta no texto legal).
- **Regime Jurídico Específico:**
  - **Inalienabilidade (Art. 100):** Bens de uso comum e de uso especial são INALIENÁVEIS enquanto mantiverem essa qualificação.
    - **Observação:** Podem ser *desafetados* (perder a destinação pública por ato administrativo) e se tornarem dominicais, a sim podendo ser alienados.
  - **Alienabilidade Condicionada (Art. 101):** Bens dominicais PODEM ser alienados, mas sempre observando as exigências legais (licitação, autorização legislativa, etc. conforme Lei 8.666/93, Lei 14.133/21 e outras normas específicas).
  - **Imprescritibilidade (Art. 102):** Bens públicos NÃO estão sujeitos a usucapião (aquisição por posse prolongada). Nenhuma categoria de bem público pode ser usucapida!
    - **Ponto de Atenção Máxima:** Esta regra é absoluta e vale para TODOS os bens públicos (uso comum, uso especial e dominicais). É tema recorrente em provas!
  - **Uso (Art. 103):** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso (retribuído), conforme a entidade administrativa estabelecer legalmente (ex: pedágio em rodovias, taxa por uso de espaço em feira livre).

## Fontes Confiáveis para Aprofundamento

- **Código Civil (Lei nº 10.406/2002):** Leitura obrigatória dos artigos comentados.

- **Doutrina Civilista:** Manuais de Direito Civil de autores renomados como Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, etc.
- **Constituição Federal:** Art. 20 (bens da União), Art. 26 (bens dos Estados), Art. 183, §3º e Art. 191, Parágrafo único (reforçam a imprescritibilidade dos imóveis públicos).

**Data de criação**

05/08/2025

**Autor**

admin

*Colega de Classe*